



PARECER JURÍDICO

Processo 596/2021

Projeto de Lei nº 53/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispendo a ementa da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto em voga, inicialmente cumpre destacar a competência legislativa do Município, que é disciplinada pela Constituição





Federal/1988, considerando o evidente interesse local, consoante o disposto no art. 30, inciso I. Outrossim, o art. 63, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, ainda estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal, como se vê:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Logo, em se tratando da competência, bem como da iniciativa legislativa, observa-se regular obediência as normas vigentes, estando o presente projeto apto para devida tramitação nesse sentido.

Devido a importância das finanças públicas e do respectivo controle, a Constituição Federal de 1988 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Com efeito, pode-se entender que para qualquer alteração das chamadas leis orçamentárias, torna-se necessário que seja obedecido o devido processo legislativo e, se aprovada, naturalmente, será incorporada a lei em vigência.

Salienta-se que, o presente projeto, deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 80, inciso IV do Regimento Interno desta Doughta casa de Leis.

Outrossim, há que se observar ainda a competência da Comissão de Legislação,





Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, a disposto do que dispõe o art. 79, § 1º da supracitada norma regimental, como se vê:

***Art. 79** - Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

***§ 1º** - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, e obrigatória à audiência da comissão de legislação justiça e redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela câmara.*

Por fim, em consonância com o disposto no artigo 152, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, vislumbra-se a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Simples conforme disposto abaixo:

***Art. 152** - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.*

***Parágrafo Único** - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:*

I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 27 de outubro de 2021.





André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

